



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI Nº 12/2021.

Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento, institui a diária de viagem e dá outras providências.

Art. 1º O regime de adiantamento consiste na disponibilização de dinheiro a servidor público nos casos previstos nesta Lei, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que ele realize despesas que não possam ou não convenham subordinar-se ao regime comum de aplicação.

§ 1º A disponibilização de dinheiro poderá ser efetuada também por meio de limites de saques em conta bancária do Município ou de cartões corporativos de débito, como se disciplinar em Decreto.

§ 2º Não se fará adiantamento a servidor público:

- I** - Em alcance;
- II** - Responsável por dois adiantamentos;
- III** - Indiciado em inquérito administrativo;
- IV** - Que, em até sessenta dias, complete tempo de contribuição para aposentar-se;
- V** - Em gozo de férias, licença-prêmio ou afastado de suas atividades por licença médica, licença maternidade ou qualquer outro tipo de afastamento.

Art. 2º Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a.** extraordinárias ou urgentes;
- b.** que devam ser efetuadas em outros municípios ou em locais distantes da repartição pagadora;
- c.** com refeições;
- d.** com transportes e com diárias de viagem;
- e.** judiciais e de aquisições em leilões;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

- f. de comissões e conselhos municipais;
- g. de viagens;
- h. miúdas e de pronto pagamento;
- i. de assistência social;
- j. excepcionais que não possam ou não convenham se subordinar ao regime normal, desde que autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º Consideram-se despesas extraordinárias aquelas que, por sua natureza e pelo fato de serem inadmissíveis, não possam aguardar processamento normal, sob pena de prejuízo do serviço a que se pretende atender.

§ 2º Consideram-se despesas urgentes aquelas destinadas ao pronto atendimento de situações emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos.

§ 3º Consideram-se como viagens a serviço, a locomoção do servidor ou do agente político para exercer atividades ou desempenhar atribuições de interesse da administração, fora do município, a serviço, ou em missão oficial ou de estudo, inclusive para fins de treinamento, reciclagem, qualificação profissional e pesquisa, desde que previamente designado ou autorizado.

§ 4º Consideram-se como despesas miúdas de pronto pagamento, aquelas relativas a aquisições de material de consumo em quantidade restrita para uso e aplicação imediata, os pequenos serviços de terceiros em geral, passagens, xerocópias e outras que não sejam de grande vulto e de necessidade imediata.

§ 5º Considera-se servidor público em alçada aquele que não prestou contas do adiantamento no prazo estabelecido, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de contas.

§ 6º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento os bens de uso ou consumo remotos.

Art. 3º Os adiantamentos serão únicos ou de base mensal.

§ 1º Os únicos são aqueles concedidos para atendimento de determinadas despesas com prazos de aplicação fixados pela autoridade



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

competente, compatíveis com a necessidade da aplicação e não superiores a sessenta (60) dias contados da entrega do numerário ao agente público.

§ 2º Os de base mensal são aqueles concedidos para aplicação em cada mês civil, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

§ 3º Nos adiantamentos de base mensal, o numerário deverá estar à disposição do responsável no primeiro dia de cada mês, em todos os períodos de aplicação deferidos.

Art. 4º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas:

I - No prazo de cinco (5) dias após a realização da última despesa, no caso dos únicos;

II - Até o dia dez (10) de cada mês subsequente ao da aplicação, nos de base mensal.

Art. 5º Os adiantamentos serão movimentados preferencialmente em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público responsável.

Art. 6º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções expedidas e modelos aprovados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único Em relação a cada documento de despesa, constará na prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 7º O responsável que não prestar as contas no prazo ficará sujeito a processo administrativo para a apuração da falta e do alcance quando for o caso.

Parágrafo único O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 9º Fica instituída a diária de viagem no Município de Barra Bonita, destinada aos servidores do Poder Executivo, ocupantes do cargo de Direção Veicular, que se deslocarem da sede do Município a serviço, para fazer face às despesas com alimentação, sem a necessidade de comprovação mediante Notas ou Cupons Fiscais.

§ 1º O pagamento das diárias instituídas por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo salário, vencimento e/ou remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º Os valores das diárias variar-se-ão de acordo com o horário abrangido pelo deslocamento ou carga horária de duração.

Art. 10. As despesas relativas ao regime de adiantamento e à diária de viagem serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo, inclusive no tange às suas aplicações, valores e limites.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.752, de 14 de setembro de 1995.

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2021.

JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito, 02 de junho de 2021.
Secretaria Munic. da Est. Turística de Barra Bonita.
PROT. NO LIV. RESP. 15:05
FLS.: SOB N.º 526/2021
Barra Bonita, 02 de 06 de 21

Lidiane